



Apelação Cível nº 0042801-80.2013.8.14.0301
Origem: 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém
Apelante: Fábio Luiz Monteiro Cavalcante
Advogada: Ana Paula Monteiro Cavalcante (OAB/PA 14.886)
Apelado: Renan Abou El Hosn Ribeiro Malato
Advogados: Paulo Sérgio Hage Hermes (OAB/PA 2.995) e outro
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Tratam os autos de recurso de APELAÇÃO interposto por FÁBIO LUIZ MONTEIRO CAVALCANTE em face de RENAN ABOU EL HOSN ROBEIRO MALATO, guerreando sentença proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que julgou procedente o pedido formulado pelo apelante e condenando o demandante em danos morais no patamar de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e nas custas e honorários de sucumbência.

Preliminarmente, o apelante reclama que a retirada do sócio da sociedade deve ocorrer mediante notificação prévia ao outro sócio, nos termos do Código Civil de 2002. Sustenta que restaram feridos o requisito de cumprimento essencial e que há flagrante ausência de interesse, o que enseja o julgamento da ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC/73, então vigente.

No mérito, defende que não houve má gestão empresarial e que, na verdade, o juiz de origem fez má valoração das provas nos autos, haja vista que o demandante/apelado não se incumbiu de provar o alegado na exordial.

Reclama que o dano moral inexistiu, posto que não foi provado o prejuízo afirmado pelo recorrido, aduzindo que houve excesso na condenação.

Ao fim, pugnou pelo conhecimento e acolhimento da preliminar e, caso rejeitada, o provimento do recurso, reformando a sentença para reconhecer a inexistência de danos morais e materiais, determinando a extinção da sociedade e divisão equânime dos custos da liquidação, tão como condenar a recorrida em custas e honorários sucumbenciais.

Sem contrarrazões da apelada, conforme certidão da Secretaria (fls. 179).

É o relatório necessário.

Voto

Este recurso de apelação enfrenta a seguinte decisão:

ISTO POSTO, e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por RENAN ABOU EL HOSN RIBEIRO MALATO em desfavor de FÁBIO MONTEIRO CAVALCANTE para o fim de DECLARAR a retirada do sócio RENAN ABOU EL HOSN RIBEIRO MALATO da sociedade instituída entre as partes AUTORIZANDO o Requerente a levantar seus haveres societários, nos termos do CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA do Contrato Social, a serem calculados em fase de cumprimento de sentença, atualizada monetariamente pelos índices do INPC e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar do fato que deu ensejo à quebra da affectio societatis.

Outrossim, deve o Requerido pagar ao Requerente, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de compensação por danos morais, a ser corrigido com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo índice INPC/IBGE, a partir desta sentença (SÚMULA 362, STJ).

Confirmo a Tutela Antecipada deferida às fls. 27, autos.

CONDENO o Requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do total da condenação, nos termos do art. 20, § 3o, c do CPC.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Pará desta decisão, informando, inclusive, a qualificação das partes e da sociedade empresária, encaminhando cópia do Contrato Social.

P.R.I



Cumpra-se.

Belém, 11 de Dezembro de 2014.

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível

Preliminarmente, sustenta a apelante que o recorrido carece de interesse processual, tendo em vista a ausência de comunicação formal de saída do apelado da sociedade.

O argumento não se sustenta.

A lei processual civil de 1973, vigente à época, não obrigava a comunicação formal prévia como requisito essencial para propor ação de dissolução judicial de sociedade, como ensina Fábio Ulhoa Coelho (2013):

[...] distingue-se a dissolução em judicial e extrajudicial, de acordo com a natureza do ato dissolutório. Se a dissolução operou-se por deliberação dos sócios registrada em ata, distrato (na extensão total) ou alteração contratual (na extensão parcial), será a hipótese de dissolução extrajudicial; já, se ela se operou por sentença (em qualquer das duas extensões), será dissolução judicial.

A dissolução judicial se dá por sentença do juiz proferida em ação, cuja disciplina se encontra nos arts. 656 a 674 do CPC de 1939, que continuam em vigor por previsão expressa do CPC de 1973 (art. 1.218, VII).

Neste sentido, acompanho o entendimento do juiz a quo de que a cisão do affectio societatis é requisito suficiente de interesse na dissolução judicial proposta pelo demandante/apelado.

Preliminar rejeitada.

Analisando os autos, o apelante tem parcial razão.

Vejamos.

Na inicial, RENAN sustentou que os cheques sem fundos, emitidos por FÁBIO em nome da empresa da qual eram sócios, e cadastrados no CCF (cadastro de cheques sem fundo), pôs seu nome na vala comum dos inadimplentes e, por consequência, causou-lhe danos de toda a sorte.

RENAN afirmou ainda que comunicou verbalmente, e por e-mail, ao seu sócio FÁBIO a sua intenção de se afastar da empresa.

Pois bem, considerando as provas constantes dos autos, não vislumbro qualquer dano causado por FÁBIO a RENAN e nem a sua comunicação por escrito de que deseja dissolver a sociedade ou que iria se afastar da gestão empresarial. Com efeito, a suposta aflição descrita na exordial não passou de mero aborrecimento.

Explico.

Cediço que o direito à reparação por dano sofrido é norma tutelada pela Constituição Federal de 1988 e, em ações cujo objeto é a reparação dos danos suportados advindos de atos ilícitos, cabe à parte provar seu direito pretendido, juntado com a inicial as provas que corroboram sua tese.

Neste sentido, foram prestadas informações pelos órgãos de proteção ao crédito – SPC, SERASA, Banco Central do Brasil e Cartórios de Protestos de Belém (fls. 37-43), as quais não retornaram qualquer lançamento em seus respectivos bancos de dados, da negativação do nome de RENAN, mas somente 1 único protesto em desfavor da empresa CAVALCANTE E MALATO PRODUÇÕES PUBLICITÁRIAS LTDA, nome fantasia BEIRA RIO COMUNICAÇÃO, da qual os litigantes eram sócios.

Ou seja, foram carreadas aos autos robustas provas do inverso do alegado pelo recorrido.

Entretanto, o cadastro de cheques sem fundo é matéria sumulada na Colenda Corte, nestes termos: SÚMULA 388: A simples devolução indevida



de cheque caracteriza dano moral. Este comando normativo surgiu em desfavor de instituições financeiras que negativam, de forma irresponsável, cheques de correntistas por erro administrativo. O STJ considera o dano moral alegado como in re ipsa, isto é, prescindível da juntada de provas.

Mas, de modo reflexo, poder-se-ia aplicar a referida súmula em desfavor de FÁBIO na hipótese de RENAN ter seus direitos e privilégios de pessoa física tolhidos em razão do retorno destes cheques? Entendo que não.

Não há a mínima prova de como os referidos cheques, inscritos negativamente no CCF em desfavor do CNPJ da BEIRA RIO COMUNICAÇÃO, irradiaram seus efeitos negativos na pessoa física de RENAN. Repito: em seu CPF não foi registrado em nenhum cadastro de proteção ao crédito, conforme documentos de fls. 37-43.

Com base no retro exposto, não fiquei convencido de como o apelado sofreu qualquer dano moral ou material na sua pessoa física com os cheques negativados na pessoa jurídica (fls. 23), além de mero aborrecimento em decorrência dos atos ilegais de FÁBIO na gestão da pessoa jurídica, a qual seu CPF está vinculado.

À vista disso, afasto por completo a condenação em dano moral, mantendo, em homenagem ao princípio da causalidade, a condenação do apelado em honorários sucumbenciais e custas processuais, tendo em vista ter dado causa à demanda (dissolução judicial da sociedade empresarial) por ter gerido incorretamente a BEIRA RIO COMUNICAÇÃO. Refuto, também na esteira do mesmo princípio, o pedido para que os custos da dissolução da sociedade sejam suportados igualmente pelos litigantes.

Isto posto, CONHEÇO DO RECURSO e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença guerreada e cassar a condenação em danos morais, mantendo incólumes os outros comandos sentenciais.

É como voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO – Desembargador Relator

ACÓRDÃO N°

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE INTERESSE AFASTADA. MÉRITO. CHEQUES SEM FUNDOS, DE TITULARIDADE DO CNPJ, EMITIDOS PELO SÓCIO DEMANDADO E APELANTE. IRRADIAÇÃO DE EFEITOS NEGATIVOS NO CPF DO SÓCIO AUTOR DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. FALTA DE PROVAS. SÚMULA 388 DO STJ NÃO SE APLICA NA ESPÉCIE. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS AFASTADA. CONDENAÇÃO EM SUCUMBÊNCIA E CUSTAS MANTIDAS EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. OUTROS COMANDO SENTENCIAS MANTIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acompanho o entendimento do juiz a quo de que a cisão do affectio societatis é requisito suficiente de interesse na dissolução judicial proposta pelo demandante/apelado. Preliminar rejeitada.

2. RENAN sustentou que os cheques sem fundos, emitidos por FÁBIO em nome da empresa da qual eram sócios, e cadastrados no CCF (cadastro de cheques sem



fundo), pôs seu nome na vala comum dos inadimplentes e, por consequência, causou-lhe danos de toda a sorte. RENAN afirmou ainda que comunicou verbalmente, e por e-mail, ao seu sócio FÁBIO a sua intenção de se afastar da empresa.

3. Considerando as provas constantes dos autos, não vislumbro qualquer dano causado por FÁBIO a RENAN e nem a sua comunicação por escrito de que deseja dissolver a sociedade ou que iria se afastar da gestão empresarial.

4. Com efeito, a suposta aflição descrita na exordial não passou de mero aborrecimento. Foram prestadas informações pelos órgãos de proteção ao crédito – SPC, SERASA, Banco Central do Brasil e Cartórios de Protestos de Belém (fls. 37-43), as quais não retornaram qualquer lançamento em seus respectivos bancos de dados, da negativação do nome de RENAN, mas somente 1 único protesto em desfavor da empresa CAVALCANTE E MALATO PRODUÇÕES PUBLICITÁRIAS LTDA, nome fantasia BEIRA RIO COMUNICAÇÃO, da qual os litigantes eram sócios. Ou seja, foram carreadas aos autos o inverso do alegado pelo recorrido.

5. Não há a mínima prova de como os referidos cheques, inscritos negativamente no CCF em desfavor do CNPJ da BEIRA RIO COMUNICAÇÃO, irradiaram seus efeitos negativos na pessoa física de RENAN. Repito: em seu CPF não foi registrado em nenhum cadastro de proteção ao crédito, conforme documentos de fls. 37-43.

6. À vista disso, afasto por completo a condenação em dano moral, mantendo, em homenagem ao princípio da causalidade, a condenação do apelado em honorários sucumbenciais e custas processuais, tendo em vista ter dado causa à demanda (dissolução judicial da sociedade empresarial) por ter gerido incorretamente a BEIRA RIO COMUNICAÇÃO. Refuto, também na esteira do mesmo princípio, o pedido para que os custos da dissolução da sociedade sejam suportados igualmente pelos litigantes.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Acordam os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 9 dias do mês de outubro do ano de 2018.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Edinéa Oliveira Tavares.

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Relator